



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.731658/2014-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IZIDORA DE SENNA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL FEDERAL.

A partir de 28 de julho de 2010, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, estes serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, conforme o 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

No caso concreto, constata-se que a recorrente não declarou os rendimentos no campo atinente aos RRA, tampouco os ofereceu ao ajuste anual. Tal opção foi realizada pela fiscalização; logo, como foi omitido o rendimento percebido de forma acumulada, deve permanecer, para fins de cálculo do montante de imposto devido, relativo à infração apurada, a regra geral, qual seja, a forma de tributação exclusiva/definitiva na fonte.

Incabível levar ao ajuste na Declaração de Rendimentos de 2013 os rendimentos omitidos, por ser esta forma de tributação incompatível com os dispositivos de regência, motivo pelo qual deve o contribuinte ser exonerado do pagamento do imposto suplementar formalizado através da Notificação de Lançamento constante nos autos.

Não cabe a restituição, pois é o caso de tributação exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, exonerando o crédito tributário lançado. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cleberson Alex Friess e Carlos Alexandre Tortato.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 16-69.754 (fls. 36/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Presente processo teve sua origem na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2013/215455629698762 (fls. 07/10), lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2013, ano-calendário 2012, apurando-se:

1. Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. 2904) de R\$ 5.050,71;
2. Multa de Ofício de R\$ 3.788,03;
3. Juros de Mora de R\$ 723,26.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 09) constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial federal, no valor de R\$ 57.242,43, com IRRF sobre os valores omitidos de R\$ 1.717,27.

Devidamente notificada do lançamento em 15/10/2014 (fl.22), a contribuinte apresentou, em 12/11/2014, impugnação (fls. 02/05), instruída com os documentos anexos de fls. 11 a 21, onde alega:

1. Que os rendimentos objeto da notificação são oriundos de sentença judicial da 25ª Vara Federal/RJ no processo 0036613-83.1992.4.02.5101, antigo processo nº 92.0036616-3, e que é sucessora do autor, Luiz Francisco Costa Junior, seu falecido cônjuge, de acordo com a decisão proferida em 16/09/2010 (fl. 13);
2. No referido processo estava sendo pleiteado o reajuste dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS do período de 06/1984 a 07/2005, perfazendo um total de 254 meses, conforme planilhas anexas (fls. 16/21);

3. Os valores recebidos eram Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) e que de acordo com o art. 12-A da Lei 7.713/88 são tributados exclusivamente na fonte no mês do seu recebimento;
4. Que o valor apurado no processo judicial foi de R\$ 79.801,33, recebido pela Contribuinte em maio/2012, e, após deduzido os honorários advocatícios, restou o valor de R\$ 57.242,43;
5. Utilizou a IN RFB nº 1.127/2011 e suas alterações posteriores para fazer o cálculo do IR devido e em virtude da quantidade de 254 meses correspondentes ao período aquisitivo do RRA, chegou no valor de R\$ 415.825,95, como sendo o valor limite de isenção;
6. Por ser o valor limite de isenção bem superior ao valor de R\$ 79.801,33 recebidos, sem ainda ter sido feito o desconto dos honorários advocatícios, concluiu que o valor recebido seria isento do IRRF;
7. Reconhece o equívoco de não ter informado na DAA 2013/2012 o valor recebido, mas considera não ter havido qualquer efeito tributário já que esse RRA sujeito à tributação exclusiva na fonte está isento do IRRF;
8. Requereu o cancelamento da Notificação de Lançamento e a restituição do valor de R\$ 1.717,27”.

Após ter sido julgado improcedente a impugnação pela 5ª Turma da DRJ/SPO, a contribuinte foi notificada do Acórdão de nº 16-69.754 em 07/11/2015 (fl. 46) e em 07/12/2015 apresentou Recurso Voluntário (fls. 49/53).

Em seu recurso voluntário, repete, de forma mais detalhada, a maioria dos argumentos aduzidos na impugnação apresentada à DRJ, e acrescenta que a CEF cometeu vários equívocos quando do preenchimento da DIRF, bem como deixou de informar, de forma adequada, os valores que deveria ter apresentado em sua DAA 2013/2012, como RRA em campo próprio;

Assevera que resta demonstrado que os rendimentos recebidos da ação judicial se caracterizam como RRA (fl. 12) e reafirma que os benefícios se referem a 254 meses (fls. 16/21);

Aponta como razão das divergências encontradas pelo julgador da DRJ, com relação aos valores da ação, a correção monetária entre as datas de cálculo, sendo o valor de R\$ 79.801,33 calculado em Janeiro/2010 (fl. 17) e o valor de R\$ 80.450,55 calculado em Março/2011 (fl. 14).

Por fim, requer a aplicação do disposto na IN RFB nº 1.500/2014, para chegar à conclusão de que o RRA é isento do IRRF e que a não informação desse valor na DAA não trouxe qualquer prejuízo ao Tesouro Nacional, postulando o cancelamento do débito fiscal e a restituição do IRRF retido indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Cuida-se o presente Processo Administrativo de lançamento de IRPF, onde foram identificadas omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em virtude de ação da Justiça Federal, com base em informações contidas na DIRF (fls. 34), mas não declarados pela contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 28/33).

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário, alega que o valor recebido caracteriza-se como Rendimento Recebido Acumuladamente em 2012, portanto sujeitos à tributação conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Na própria Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 9), contida na Notificação de Lançamento (fl. 7), "*constatou-se omissão de **rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente** em virtude de ação judicial federal, no valor de 57.242,43*".

Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados comprovam que os valores recebidos tem a natureza de RAA (fls. 11/15).

Pelo que se observa do número constante na DIRF (fs.34), nada mais é que o processo RPV adunado às fls. 40 relativo à ação originária nº 9200366163.

Superada a questão da origem do RRA, necessário se faz analisar a validade do lançamento em virtude da forma de cálculo utilizada pelo Auditor Fiscal dos valores recebidos acumuladamente.

A partir de 28 de julho de 2010, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, estes serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, conforme assevera o 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Nesse sentido, será utilizada “tabela progressiva resultante da multiplicação de quantidade de meses a que se refiram os rendimentos”, com o propósito de compatibilizar o regime ao entendimento pacificado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614. 406/RS. Transcrevo:

Art. 12A.

*Os **rendimentos** do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando **correspondentes a anos-calendários anteriores** ao do recebimento, **serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.** (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 1º O **imposto será retido** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou **pela instituição financeira depositária do crédito** e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) § 3º. A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, **poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual** do ano-calendário do recebimento, à **opção irrevogável do contribuinte.***

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

*§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente*

ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). (Grifamos).

Como se observa do disposto na regra do § 1º, o imposto de renda será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Assim, os valores em questão, correspondentes àqueles descritos no *caput* da norma encimada, deveriam ter sido declarados naquele campo específico (regra do *caput*) ou, opcionalmente, serem oferecidos ao ajuste anual (opção prevista no § 5º).

No caso concreto, constata-se que a recorrente não declarou os rendimentos no campo atinente aos RRA, tampouco os ofereceu ao ajuste anual (vide Declaração de Ajuste Anual de fls. 28/33). Tal opção foi realizada pela fiscalização; logo, como foi omitido o rendimento percebido de forma acumulada, deve permanecer, para fins de cálculo do montante de imposto devido, relativo à infração apurada, a regra geral, qual seja, a forma de tributação exclusiva/definitiva na fonte.

Deste modo, incabível levar ao ajuste na Declaração de Rendimentos de 2013 os rendimentos omitidos, por ser esta forma de tributação incompatível com os dispositivos de regência, motivo pelo qual deve o contribuinte ser exonerado do pagamento do imposto suplementar formalizado através da Notificação de Lançamento constante nos autos.

Improcede o pleito de restituição aduzido no Recurso Voluntário na medida em que trata de caso de tributação exclusivamente na fonte.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para exonerar a exigência contida no lançamento.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto